



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0113/2022

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2022.

Processo nº 0015530-70.2022.8.19.0001,
ajuizado por

representada por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da do **I Juizado Especial de Fazendário** da Comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao insumo **fraldas geriátricas descartáveis**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com o documento da Secretaria Municipal de Saúde do Município do Rio de Janeiro/SUS (fl. 17), emitido em 04 de janeiro de 2022, pela médica , o Autor de 57 anos de idade, portador de sequela neurológica e motora, **após acidente vascular cerebral, comprovado por imagem de tomografia de crânio. CID 11 –R 26, sendo relatado que o solicitante não deambula ,apresentando quedas no esforço de chegar ao banheiro**. Se fazendo necessário o uso de **fraldas geriátricas descartáveis** - tamanho G / (120 unidades por mês).

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

DO QUADRO CLÍNICO

1. O acidente vascular encefálico (AVE) ou cerebral (AVC) foi definido pela World Health Organization (WHO) como sendo uma disfunção neurológica aguda, de origem vascular, seguida da ocorrência súbita ou rápida de sinais e sintomas relacionados ao comprometimento de áreas focais no cérebro . O AVE provoca alterações e deixa sequelas, muitas vezes incapacitantes relacionadas à marcha, aos movimentos dos membros, à espasticidade, ao controle esfinteriano, à realização das atividades da vida diária, aos cuidados pessoais, à linguagem, à alimentação, à função



cognitiva, à atividade sexual, à depressão, à atividade profissional, à condução de veículos e às atividades de lazer, podendo comprometer a vida dos indivíduos de forma intensa e global¹

DO PLEITO

1. São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os **absorventes higiênicos** de uso externo, as fraldas infantis, as **fraldas** para adultos e os absorventes de leite materno¹.

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que os insumos pleiteados, **fraldas geriátricas descartáveis e absorventes higiênicos, estão indicados** para melhor manejo do quadro clínico da Autora, conforme consta em documento médico (fl.38). Sendo imprescindível e eficaz para o tratamento da Autora.

2. Quanto à disponibilização, destacam-se que **fraldas geriátricas descartáveis e absorventes higiênicos não estão padronizadas** em nenhuma lista para dispensação gratuita no SUS, no âmbito do município de Niterói e do Estado do Rio de Janeiro.

3. Considerando que não existe política pública de saúde para dispensação destes insumos, salienta-se que **não há atribuição exclusiva do Estado ou do município** em fornecer estes itens.

4. Destaca-se que os insumos **fraldas geriátricas descartáveis e absorventes higiênicos** tratam-se de produtos dispensados de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA².

5. Cumpre elucidar que os instrumentos em vigência, Portarias de Consolidação (PRC) nº 2 e nº 6, de 28 de setembro de 2017, não definem quais medicamentos fazem parte da Atenção Básica dos municípios. A PRC nº 2, de 28/09/2017, determina, em seu art. 39, do Anexo XXVIII, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela seleção, programação, aquisição, armazenamento, controle de estoque e prazos de validade, distribuição e dispensação dos medicamentos e insumos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, constantes dos Anexos I e IV da RENAME vigente, conforme pactuação nas respectivas CIB. Entretanto, os itens pleiteados **fraldas geriátricas descartáveis e absorventes higiênicos** não se enquadram nas referidas Portarias por não se tratarem de medicamentos.

6. Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fls.10 e 11, item “VIII”, subitem “f”) referente ao provimento de “... *bem como outros produtos e medicamentos complementares e acessórios que no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do autor...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos

¹ ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em: <http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U_PT-MS-1480_311290.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2022.

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0>. Acesso em: 18 jan. 2022.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao I Juizado Especial de Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

CARLA BRASIL XISTO

Enfermeira
COREN – 70.911
ID. 8535-7

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02